

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

**ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

**MARCELO NEGRI SOARES**

**RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Negri Soares; Rayssa Rodrigues Meneghetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-381-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Solução de conflitos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

### **Apresentação**

A Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI recebeu, nos dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, os participantes do XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. O evento, que aconteceu presencialmente, após longo período de distanciamento pessoal em decorrência da pandemia de COVID, juntou mais de 1.000 juristas de todos os níveis acadêmicos no campus da UNIVALI em Balneário Camboriú/SC.

Os participantes tiveram a felicidade de retomar as atividades presenciais, com diversos grupos de trabalho de apresentação de artigos e variadores pôsteres expostos pelos corredores do campus, além das festividades e dos momentos de interação social oferecidos pela organização do evento.

O grande tema do congresso, “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, dialoga diretamente com os pôsteres apresentados no bloco de acesso à justiça e solução de conflitos. Isto porque, trata-se de área com especial preocupação em incluir o jurisdicionado na construção do resultado das demandas, conferindo efetivas soluções. Os trabalhos apresentados no bloco em questão estão em total concordância com o paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito e geraram discussões riquíssimas.

A íntegra de todos os pôsteres sobre “acesso à justiça e solução de conflitos” pode ser encontrada na presente publicação. Agradável leitura!

Rayssa Rodrigues Meneghetti – Universidade de Itaúna (UIT)

Marcelo Negri Soares - Unicesumar

# A EQUIPARAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA AS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS AS DELEGACIAS DE AMPARO A “MULHER”

Valter Moura do Carmo<sup>1</sup>  
João Vitor Martin Correa Siqueira

## Resumo

A discussão a respeito dos impactos do acesso as travestis e transexuais a delegacias de amparo a mulher surge com o avanço da corrente jurisprudencial de abrangência da Lei nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha” que se propõe a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, medida esta que fora capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em seus julgados visando abarcar as pessoas transgênero nesta proteção jurídica. Destaca-se que os impactos da Lei e seu combate a este tipo específico de marginalização tem relevância Internacional de proteção de vulneráveis. Vê-se que por muitos anos de pacificação da mesma letra normativa, a proteção era apenas conferida a mulheres cisgênero, não abrangendo todo o nicho de feminilidade e impactos sofridos perante a comunidade transexual. A aplicação analógica da Lei a este grupo marginalizado, reflete o avanço dos tribunais a este grupo especificamente marginalizado e estereotipado, por isso, cabe refletir a abrangência da norma a estes órgãos de proteção Estatal e quais serão os seus impactos na proteção destes corpos sempre invisibilizados. Por isso, para além da tipificação normativa, a aplicabilidade deve ser averiguada, visando que a função pedagógica da norma aconteça, almejando alcançar estas demandas e diminuindo drasticamente este escalonamento de violência e transfobia. Acrescenta-se que o medo do judiciário e com ele seus órgãos de proteção afastam os LGBTQIAP+ do acesso à justiça (CNJ, 2022, p. 100) a almejada prestação jurisdicional, fomentando ainda mais a marginalidade e o desamparo a estes grupos vulneráveis, visto que necessidades jurídicas são previamente tipificadas em termos de direitos conferidos e possivelmente prometidos no ordenamento jurídico vigente, mas esta tarefa se torna falha quando o sujeito do direito não se encontra detentor desta prerrogativa, e ainda que este tenha ciência do direito, é preciso oferecer subsídios para que este possa exercê-lo. Ressalta-se que, para atingir os objetivos almejados com este estudo, adotou-se o método bibliográfico em amparo ao método dedutivo, visando a releitura da legislação que versa sobre o tema presente, almejando expor a discussão em nosso cotidiano. O locomotor da busca pelo acesso a justiça é a produção de injustiças, e em meio a estas desigualdades o risco social de cair em um processo de apatia é predominante. Por isto, a fim de equiparar e diminuir estas desigualdades de violência, o avanço jurisprudencial deve se apoiar diretamente no avanço de construção social de necessidades individuais que afetam diretamente o coletivo. Demonstra-se que a desconformidade dos direitos para as pessoas transgênero ultrapassa a omissão de direitos básicos postulados pela lei maior, esta desigualdade começa com a negação intrínseca do acesso, visando fomentar um pensamento coletivo que busca barrar que estes grupos alcancem espaços, ansiando invisibilizar suas

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

presenças, fomentando a crença que estes não são possíveis. Elenco algumas das grandes queixas que as pessoas transgênero alegam ao entrarem em uma delegacia visando fazer uma denúncia de violência, começa pela a) negação do nome social e o tratamento pelo nome do registro em cartório conferido na certidão de nascimento; b) descaso com suas queixas, visto que a predominante parcela dos órgãos públicos e principalmente delegacias comuns não estão preparadas para receber suas demandas; c) estereotipação de seus corpos, assim, sempre elencando estas personagens como pessoas violentas, as negando o devido tratamento e acolhimento perante as autoridades policiais. Enfatiza-se que a estimativa de vida de uma pessoa transgênero divulgada pelas agências de fomento e órgãos oficiais, (SENADO NOTÍCIAS, 2017) pontuam que estes vivem em média 35 anos (o que se enquadra em metade da vida de pessoas cisgênero) e este número pode regredir ainda mais quando se olha pelo vertesse da interseccionalidade de classe, raça no prisma do gênero. Travestis, negras e pobres são o alvo perfeito para esta saga de Necropolítica. Vários são os fatores que fomentam estas mortes, o descaso social com suas questões, a sua própria desconformidade com seus corpos o que leva várias ao suicídio, a própria violência e transfobia que as atingem ceifando suas vidas antes que estes possam viver com dignidade. Compreende-se que a aplicabilidade da lei Maria da Penha, era restrita a mulheres cisgênero. Um dos casos marcantes dessa afirmativa foi o caso de uma mulher transexual agredida e perseguida por seu companheiro que teve negado o pedido de proteção preventiva pelo judiciário. A instância designada, apresentou como argumentação do veto o fato de a vítima ter nascido biologicamente com sexo masculino. (CONJUR, 2017) Esse ato do judiciário não esteve neutro de juízos de valor, mas assentado, automaticamente, na lógica da hierarquia intergêneros, característica de uma lógica patriarcal que solidifica concepções arcaicas (até mesmo valores pré-capitalistas), nas atuais decisões tomadas pelo Estado brasileiro. As contradições integrantes desse processo mostram o Estado como um campo de interesses patriarcais, perpassados por uma visão machista do que seja gênero e suas relações assim negando o acesso a prestação jurisdicional a quem necessita. Percebe-se que para além do impacto normativo, a aplicação da jurisprudência deve ser correta no Estado. Somente com a justiça social se pode renovar a justiça penal, fomentado a mudança cultural e descolonizadora em nossa sociedade. Portanto, com o impacto desta medida de política pública o Estado debruça seus olhares a estas necessidades, que partem de atos concretos de acesso a direitos fomentado a proteção de causas anteriormente silenciadas e omissas aos seus olhos.

**Palavras-chave:** Acesso a Justiça, Travestis e Transexuais, Políticas Públicas Inclusivas

### **Referências**

Agência Brasil. Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021> Acesso em: 15 out 2022.

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: fatos e mitos. Trad. de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BENTO, Berenice. Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos. Salvador: Edufba, 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26037/1/Transviadas-BereniceBento-2017-EDUFBA.pdf> Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Pena). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) Acesso em: 15 out 2022.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Trad. de Renato Aguiar. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

COLLINS, Patricia Hill. Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e política do empoderamento. Trad. de Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.

ConJur. Consultor Jurídico. Lei Maria da Pena protege mulher trans vítima de homem trans, diz desembargador. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-05/lei-maria-penha-protege-mulher-trans-vitima-homem-trans>. Acesso em: 20 out. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+ : relatório da pesquisa / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2022. 208 p: il. color. ISBN: 978-65-5972-071-2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contralgbtqia.pdf> . Acesso em: 20 out. 2022

GALANTER, M. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 2, n. 1, 2 jan. 2015. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6> Acesso em: 15 out. 2022.

MORAES, Lucas; Osterne, Maria do Socorro. Transgressões de gênero: a aplicabilidade da lei maria da pena e as demandas de mulheres travestis e transexuais. Revista Ambivalências, v. 5 n. 10, 2017. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/Ambivalencias/article/view/6419> Acesso em: 17 out. 2022.

RODARTE, Ana Paula Veloso Silveira Teodoro. “Transfeminismo: vivências, (r)ex(s)istências e autodeterminação”. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 30, n. 2,

e84067, 2022 Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/84067>  
Acesso em: 20 out 2022.

SENADO NOTÍCIAS. Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional> Acesso em: 18 out 2022.